LEI MUNICIPAL nº 2445 DE 07 DE OUTUBRO DE 2005

"ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI MUNICIPAL Nº 2363, DE 24/02/2005 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". (FUNDO DE PREVIDÊNCIA)

PAULO DE BORBA DIAS FILHO, Prefeito Municipal de São Jerônimo, FAZ SABER, em cumprimento ao disposto no artigo 73, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- O inciso II, do art. 4º da Lei Municipal da 2363 de 24/02/2005, passa a ter a seguinte redação:

"Inciso II – Os servidores inativos, aposentados nos cargos citados no inciso anterior, seus pensionistas, e os pensionistas dos servidores ativos e em disponibilidade".

Art. 2º - O inciso II, do artigo 13, da Lei Municipal nº 2363, de 24/02/2005, passa a ter a seguinte redação:

II – a contribuição previdenciária, de caráter compulsório, dos servidores públicos inativos e pensionistas de qualquer dos Órgãos e Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, na razão de 11% (onze por cento) incidentes sobre o valor da parcela dos proventos que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime Geral de Previdência Social, sendo que, em relação aos inativos portadores de doenças incapacitantes, assim definidas em lei, a contribuição incidirá sobre o valor da parcela dos proventos que superem o dobro desse limite;

Art. 3º - O parágrafo 4º, do art. 13, da Lei Municipal nº 2363, de 24/02/2005, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo 4º - O valor da taxa de administração, mencionada no parágrafo anterior, será de 0,50%, do valor total das remunerações proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativamente ao exercício financeiro anterior, e poderá ser utilizado para o custeio das avaliações atuariais e de outras despesas autorizadas pelo Ministério da Previdência Social."

Art. 4º - Fica revogado o Parágrafo Único do artigo 13, da Lei Municipal nº 2363 de 24/02/2005.

Art. 5º – Fica acrescido ao artigo 23, da Lei Municipal nº 2363, de 24/02/2005, o seguinte inciso:

"Inciso XVII – na pessoa do Presidente, em conjunto com o Prefeito ou Secretário com delegação de poderes expressa, autorizar as despesas e a movimentação das contas do FPSM"

Art. 6º - O Parágrafo 8º, do Artigo 29 da Lei nº 2363, de 24.02.05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A remuneração a ser considerada para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício".

Art. 7º- O Parágrafo 6º, do artigo 31, da Lei Municipal nº 2363, de 24.02.05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"A remuneração a ser considera para efeito deste artigo é aquela composta pelas parcelas permanentes, assim definidas pela lei local, na data da concessão do benefício".

Art. 8º - O Parágrafo 3º, do artigo 37 da Lei 2363 de 24.02.05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de pensão concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, salvo disposição em contrário da Constituição Federal".

ART 9º - O Parágrafo Único do Artigo 39 da Lei 2363 de 24.02.05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Na hipótese de que trata o inciso II, a remuneração a ser considerada é aquela composta pelas parcelas já incorporadas nos termos de lei local, na data do falecimento do segurado"

Art. 10 - O Parágrafo 3º do art. 48, da Lei nº 2363 de 24.02.05 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Observado o art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria, abrangidos pelo Caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na

forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria".

Art. 11 - Fica acrescido o art. 48-A, com a seguinte redação:

"Ao segurado que tenha ingressado regularmente no serviço público até 16.12.98, ressalvada a opção por eventual regra mais vantajosa que lhe seja aplicável, é assegurada aposentadoria, com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - Trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.
II - Vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria, e
III – Idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites estabelecidos pelo artigo 27, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I, do "caput" deste artigo.

§ 1º - Observado o artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria abrangidos pelo caput serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei,inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos

de servidores falecidos que tenham se aposentado de conformidade com este artigo"

Artigo 12 - O artigo 53 da Lei Municipal 2363, de 14/02/2005, passa a ter a seguinte redação:

"Independe de carência a concessão de benefícios previdenciários pelo RPPS, ressalvadas as aposentadorias previstas nos arts. 27, 28, 47, 48 e 48-A, que observarão os prazos mínimos previstos nesses artigos".

Artigo 13 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 07 DE OUTUBRO DE 2005.

PAULO DE BORBA DIAS FILHO
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE:

ANDREW CARVALHO PINTO
SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA